



GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL SILVIO LINHARES, PMDB

PROJETO LEI N.º 124 / 99  
(Do Sr. Deputado Distrital SILVIO LINHARES)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,  
à CCJ e à CAS.

Em 101 03 99.

Flamarion Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

Disciplina a Administração de Medicamentos a alunos nas escolas da rede oficial de ensino e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º Fica vedada, nas escolas da rede oficial de ensino fundamental e médio, a administração de medicamentos a alunos, sem receita médica.

Art. 2º Em caso de urgência ou emergência médica, o aluno será atendido na escola, caso esta disponha de serviço médico, ou encaminhado a unidade de saúde mais próxima da escola ou a indicada pelo responsável do aluno.

Art. 3º Para orientar o atendimento médico, as escolas da rede oficial de ensino fundamental e médio manterão fichas médicas com as seguintes informações sobre o aluno:

- I – Doenças das quais é portador;
- II – Medicamentos que faz uso constante;
- III – Medicamentos ou substâncias que não lhes podem ser ministrados em virtude de incompatibilidades;
- IV – Outras informações médicas relevantes;
- V – Unidade de saúde a que deve, preferencialmente, serem encaminhados, em caso de urgência ou emergência.

§ 1º A ficha médica deverá ser preenchida e assinada pelo responsável do aluno, ficando a matrícula condicionada a esse procedimento.

§ 2º A ficha médica deverá acompanhar o aluno em caso de atendimento médico.

Protocolo Legislativo  
PL n.º 124 / 1999;  
Fls. n.º 02 R TA

0001 09/09/99 06/60/60 1000



Art. 4º A inobservância do disposto nesta lei implicará sanção administrativa definida em decreto.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

Somos sabedores que a cultura da automedicação é amplamente difundida no Brasil. Embora haja determinados medicamentos considerados popularmente como de automedicação, podendo ser tomados com grande margem de segurança, somente as características de cada pessoa podem determinar a sua adequada medicação, de modo a provocar o mínimo de danos. Além disso, em algumas enfermidades, como diabetes por exemplo, existe mesmo a proibição de se ingerir determinadas substâncias ou alimentos.

A ficha médica que se quer implantar constitui medida, simples que possibilitará conhecimento mínimo da saúde do aluno, destacando suas idiosincrasias e facilitando um atendimento mais adequado, diminuindo, desse modo, a probabilidade de eventuais erros médicos que possam gerar sérias conseqüências.

Destacamos que as medidas aqui propostas já tem sido utilizadas em vários estabelecimento de ensino particulares. Assim acreditamos que possam, também, ser muito úteis à coletividade, se implementadas nas escolas da rede oficial de ensino.

Isto posto, esperamos receber o apoio dos nobres pares desta Casa, no sentido de aprovarem o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_ de março de 1999.

PL 124/9  
02 RIA

  
SILVIO LINHARES  
DEPUTADO DISTRITAL